



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Balsas, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Balsas, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação.

[1] Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 17:01 h (*)
DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

REC-2ªPJEITZ - 32023

Código de validação: 3D897B7C70

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Prefeito do Município de Imperatriz/MA e ao Secretário da Secretaria Municipal de Saúde que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de promover as estratégias da prevenção combinada do HIV e de assegurar a assistência à saúde das pessoas vivendo com HIV, na perspectiva de garantia do direito fundamental à saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sedimentou o princípio da igualdade, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que acabar com a epidemia da AIDS compõe a meta 3.3 do objetivo nº 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável[1];

CONSIDERANDO que a Declaração Política sobre HIV e AIDS, de superar as desigualdades e entrar no caminho para acabar com AIDS até 2030, aprovada pelos Estados-membros das Nações Unidas durante Reunião do Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre AIDS, realizada em junho de 2021, contém um conjunto de novas metas visando o fim da epidemia, denominadas metas 95-95-95, que objetivam que 95% das pessoas que vivem com HIV conheçam seus status sorológico; para que 95% das pessoas que conheçam seu status sorológico estejam sob tratamento antirretroviral e 95% das pessoas em tratamento antirretroviral estejam com a carga viral suprimida [2];

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88);

CONSIDERANDO que, no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, CF/88), fazendo jus a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros previstos no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus HIV (1989), aprovada durante o primeiro Encontro Nacional de ONG, Redes e Movimento de Luta contra a AIDS (ENONG), em Porto Alegre (RS), que contou com a participação de profissionais da saúde, membros da sociedade civil e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.313/1996 assegura o direito ao recebimento gratuito do Sistema Único de Saúde de toda a medicação necessária ao tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS, a qual deve ser financiada com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.276/2013 do Ministério da Saúde, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, previsto no art. 18, inciso II, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição de critérios gerais, regras de financiamento e monitoramento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.028/2005 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;

17



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 796/1992, que veda práticas discriminatórias, no âmbito da educação, às pessoas vivendo com HIV;

CONSIDERANDO a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS-SUS 01/2002, aprovada pela Portaria nº 373, de 27 de fevereiro de 2002, que amplia as responsabilidades dos municípios na Atenção Básica; estabelece o processo de regionalização como estratégia de hierarquização dos serviços de saúde e de busca de maior equidade; cria mecanismos para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e procede à atualização dos critérios de habilitação de estados e municípios.;

CONSIDERANDO que segundo dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde de Dez./2020, houve aumento de casos de AIDS, no período de 2009 a 2019, de 64,9%, entre homens de 15 a 19 anos, e de 74,8%, entre homens de 20 a 24 anos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde define prevenção combinada do HIV como uma estratégia de prevenção que faz uso combinado de intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais aplicadas no nível dos indivíduos, de suas relações e dos grupos sociais a que pertencem, mediante ações que levem em consideração suas necessidades e especificidades e as formas de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que a epidemia de HIV/AIDS no Brasil é concentrada em alguns segmentos populacionais mais vulneráveis ao HIV/AIDS (gays; homens que fazem sexo com outros homens; pessoas trans; pessoas que usam álcool e outras drogas; pessoas privadas de liberdade e trabalhadoras(es) sexuais) e que apresentam prevalência superior à média nacional de 0,4%, denominados população-chave para o HIV;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 11/2022 aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas às pessoas vivendo com HIV, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu sob nº PORTARIA-2ªPJEITZ - 22023, com a finalidade de dar cumprimento às estratégias previstas no referido plano de atuação, que englobam, dentre outros pontos, o fomento à prevenção combinada do HIV;

CONSIDERANDO o diagnóstico prévio da realidade local acerca da epidemia do HIV/AIDS e das políticas públicas de prevenção combinada em desenvolvimento para o seu enfrentamento realizado por meio do Ofício OFC-2ªPJEITZ - 132023, que foi reiterado por ofício OFC-2ªPJEITZ – 522023, e que teve como resposta o Ofício nº 34/2023;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Gestor Público Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde que:

1. Implantem grupos de adesão ao tratamento para o HIV no município Imperatriz/MA, posto consistir em estratégia eficaz e amplamente utilizada em saúde pública[3];
2. Adotem a estratégia de redução de danos para pessoas que usam álcool e outras drogas, silicone industrial e hormônios nos serviços de saúde existentes no município de Imperatriz/MA;
3. Promovam o incentivo e ampliação da testagem, a partir da adoção de estratégias como a utilização de unidades móveis de testagem (UMT), a disponibilização de kits de autoteste e a realização de parcerias com entidades e ONG's para a disponibilização de testes fora dos serviços de saúde;
4. Fomentem a adesão ao uso do preservativo, com a disponibilização dos preservativos masculinos e femininos dentro e fora dos serviços de saúde, por intermédio de parcerias com entidades e ONG's;
5. Promovam campanhas sobre a prevenção combinada do HIV, com foco nas populações-chave e no fomento à autonomia da mulher.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz/MA .

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/05/2023. Publicação: 29/05/2023. Nº 099/2023.

ISSN 2764-8060

[1] Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

[2] Disponível em: <<https://www.unaids.org/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

[3] Conforme consta em documento do Ministério da Saúde, grupos de adesão consistem em uma estratégia amplamente utilizada em saúde pública. No caso dos grupos voltados à adesão à TARV, são formados por pacientes que apresentam a mesma condição, possibilitando o acesso a conhecimentos e vivências que não estão disponíveis nos atendimentos individuais. Ver:.

assinado eletronicamente em 25/05/2023 às 15:14 h (*)

SANDRO POFAHL BÍSCARO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-5ªPJEITZ - 772023

Código de validação: E158606910

PORTARIA DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000080-509/2023

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado (s): Município de Imperatriz.

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o funcionamento da Clínica de Doenças Renais de Imperatriz LTDA, a fim de identificar e sanear eventuais irregularidades no estabelecimento de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. IV, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

CONSIDERANDO que a Clínica de Doenças Renais de Imperatriz realiza atendimentos aos pacientes em tratamento de hemodiálise do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o dever de acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços da saúde dos estabelecimentos de saúde de Imperatriz, contínuo fornecimento de medicamentos, alimentação e insumos na rede hospitalar, o que inclui o serviço prestado pela Clínica de Doenças Renais de Imperatriz;

CONSIDERANDO que a não prestação de serviços de forma contínua e adequada certamente contribui para agravamento de transtornos ou patologias dos pacientes, prolongando a situação de vulnerabilidade clínica;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno. Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/05/2023 às 11:45 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA